



Recurso Especial - Cível nº 0008935-18.2023.8.19.0002

Recorrente: Daniel Costa da Silva

Recorrido: Luiz Rogério Maisonnnette Rosa e outro

DECISÃO

O signatário da petição do id. 291 não carrou para os autos prova da ciência inequívoca da parte, quanto à renúncia, ou seja, não trouxe documento comprobatório.

Neste ponto, merece ser destacado que o artigo 112, *caput*, do CPC exige que a notificação seja realizada na forma da lei processual.

No caso, nota-se que não houve prova inequívoca da notificação da parte, não servindo, para tanto os "prints" de WhatsApp (id. 294) para o fim de prova da ciência inequívoca da parte acerca da renúncia.

Nesta linha, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347315 - DF (2023/0119638-2)

DECISÃO

Conforme certidão de fl. 265, não houve manifestação do advogado GABRIEL FRANCA FERREIRA acerca da decisão de fls. 206-261, na qual determinei a sua intimação para, no prazo de 10 dias, comprovar a ciência inequívoca do mandante ETELMINO ALFREDO PEDROSA quanto à renúncia do mandato, nos termos do art. 112 do CPC, sob pena de indeferimento.

Segundo dispõe esse dispositivo legal, a renúncia está condicionada à prévia comunicação do outorgante do mandato, a fim de que lhe seja oportunizado constituir novo advogado Embora o patrono informe que cientificou a mandante, verifica-se da documentação apresentada que houve apenas o envio de mensagem via aplicativo "WhatsApp". Porém, não há nenhum elemento que permita concluir que o mandante teve ciência inequívoca da renúncia, pois não há certeza de que se trata do seu número de telefone celular e de que a mensagem foi recebida, já que, aparentemente, não a respondeu.



A notificação da renúncia ao mandado deve ocorrer, preferencialmente, mediante carta com aviso de recebimento, conforme preceitua o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

O art. 246 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a possibilidade de prática de comunicações processuais por meio eletrônico, desde que observadas as cautelas necessárias quanto à identificação do destinatário e confirmação de recebimento.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante (AgInt na Pet no REsp n. 1.647.505/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia de mandato.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins

Relator

(STJ - PET no AREsp: 2347315, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 26/08/2024)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531909 - SP (2023/0414785-0)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 960/996e - Trata-se de petição na qual os Drs. Angelo Bueno Paschoini, assim como os demais procuradores, informam que renunciaram aos poderes outorgados nestes autos pela parte Agravante.

Todavia, não foi juntado aos autos prova da ciência inequívoca da parte agravante acerca da renúncia, ou seja, não há nos autos documento que comprove a alegação. Os "prints" de whatsapp e os e-mails enviados não comprovam a ciência inequívoca da parte.

Não havendo mais interesse de permanecer atuando no presente feito, o direito de renúncia deve ser exercido nos moldes legais.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante" (REsp n. 320.345/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 18.8.2003).



Nesse contexto, RECADRASTE-SE, COM URGÊNCIA, a Secretaria os advogados da parte agravante aos autos, tendo em vista a invalidade da comprovação da renúncia.

Na sequência, INTIME-SE a parte peticionária para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias e de forma inequívoca, a notificação da parte acerca da renúncia ao mandato (art. 112 do CPC), sob pena de, não considerado perfectibilizado o ato de renúncia, ocorrer o regular prosseguimento do feito com a manutenção dos advogados já cadastrados.

Após, voltem conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

Ministra Regina Helena Costa Relatora

(STJ - AREsp: 2531909, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 07/10/2024)

Nesse sentido, intime-se o signatário da petição do id. 291, derradeiramente, para que comprove, no prazo de 10 dias e de forma inequívoca, a notificação da parte recorrente acerca da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 do CPC, sob pena de, não considerado perfectibilizado o ato de renúncia, ocorrer o regular prosseguimento do feito com a manutenção dos advogados já cadastrados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente